



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1516411-70.2024.8.26.0562 - Controle n.º 1615/24**
Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **SYLVESTER STALLONE ROSA BEZERRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

Vistos.

SYLVESTER STALLONE ROSA BEZERRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 171, parágrafo 4º, do Código Penal, porque no dia 28 de março de 2024, por volta de 11h30min, na Rua Benedito Ernesto Guimarães n.º 199, Marapé, neste município e comarca, obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 3.193,07 (três mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), em prejuízo da idosa C.A.S., induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício e ardid.

Diz a denúncia que, com a intenção de se deslocar da Rua Carvalho de Mendonça n.º 395 até o local dos fatos, a vítima solicitou o serviço de transporte de aplicativo 99.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aceitando a corrida, avaliada em R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos), o acusado, que conduzia o veículo cuja placa de identificação ostentava os dígitos alfanuméricos FTC-7166, foi até a Rua Carvalho de Mendonça n.º 395, local em que a ofendida embarcou, e se dirigiu ao destino (Rua Benedito Ernesto Guimarães n.º 199, Marapé).

Ao chegar ao local o réu apresentou à vítima uma máquina de cartões para o recebimento pelo serviço prestado, mas, aproveitando-se da idade da vítima, digitou o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Por fim, diz a denúncia que, induzida e mantida em erro pelo artifício acima descrito, a vítima efetuou o pagamento com seu cartão magnético de débito, somente tendo ciência do golpe ao analisar sua conta bancária (p.74) (pp. 78/80).

Recebida a denúncia (pp. 83/84), foi o réu pessoalmente citado (p. 100). A Defesa ofereceu resposta à acusação de p. 101, prosseguindo-se na persecução penal, uma vez que ausente causa de absolvição sumária (pp. 102/103).

Na instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha, procedendo-se ao interrogatório (pp. 128/130 e 136/137).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, entendendo provados os fatos narrados na denúncia. Quanto à pena, pleiteou sua fixação da acima do mínimo legal, em razão da idade da vítima. Por fim, postulou a aplicação do regime inicial semiaberto e a fixação de valor mínimo para indenização em favor da vítima (gravação audiovisual – pp. 136/137).

A Defesa, em suas derradeiras alegações escritas, pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos III, V, VI ou VII, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de dolo no proceder do acusado, da inexistência de nexos causal entre a conduta do réu e o resultado produzido, uma vez que a cobrança a maior se deveu a defeito na máquina de cartão, invocando, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pretendeu a fixação da pena-base no mínimo legal, com afastamento de qualquer majorante pautada na má conduta social do réu. Por fim, requereu a fixação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regime aberto para início do cumprimento da pena (pp. 140/162).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente, mas é preciso dar aos fatos a capitulação jurídica adequada, procedendo-se, assim, à *emendatio libelli*, pois os fatos corretamente narrados na denúncia enquadram-se em tipo penal diverso, qual seja, furto qualificado mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático majorado por ter sido praticado contra pessoa idosa (artigo 155, parágrafos 4º-B e 4º-C, inciso II, do Código Penal).

Ao que narra a denúncia, o acusado apresentou à vítima uma máquina de cartões para o recebimento do valor devido pelo serviço prestado, mas, aproveitando-se da idade da vítima, digitou o valor de R\$ 3.200,00. A ofendida, acreditando que o réu estivesse cobrando o valor da corrida, R\$ 6,93, efetuou o pagamento com seu cartão.

Certo é que aqui se tem a prática de furto qualificado, e não estelionato, pois como se infere da narrativa contida na denúncia, não houve consentimento da vítima em entregar o valor descrito. Ao revés, o consentimento da vítima limitou-se ao pagamento do valor da corrida, R\$ 6,93, com uso do cartão de débito, sendo o excedente subtraído de sua conta, sem seu conhecimento e anuência, mediante fraude utilizada para diminuir sua vigilância.

Quanto à diferenciação entre furto e estelionato, importante consignar que *"[...] A fundamental distinção entre esses dois delitos está na conduta da vítima, vez que, no furto mediante fraude, o agente atua para reduzir a vigilância da vítima, distraindo-a, permitindo uma maior facilidade na subtração do objeto pretendido, enquanto no estelionato, a fraude visa a fazer com que a vítima, induzida a erro, entregue o bem ao infrator por sua própria vontade. No furto mediante fraude, o embuste é empregado para desviar a vigilância da vítima, possibilitando que o bem seja subtraído de forma sorrateira, sem a percepção de seu dono. Assim, há verdadeira*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

subtração, pois a coisa é retirada sem o consentimento da vítima, que na realidade tem a vigilância amortecida pela fraude empregada pelo agente. No estelionato, há também o emprego inequívoco de fraude, mas a vítima, enganada, entrega espontaneamente a coisa para o agente, e a partir daí cessa sua vigilância sobre ela, não havendo qualquer subtração. Em outras palavras, no furto, a posse do bem é vigiada. No estelionato, não. Nisso reside a circunstância determinante para a subsunção típica em casos concretos. [...]" (TJSP; fundamentação na Apelação Criminal 1520799-39.2020.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/02/2025; 25/02/2025).

Ainda, "O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente" (REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013).

Assim, a conduta narrada na petição inicial se amolda perfeitamente ao crime de furto mediante fraude, e não ao delito de estelionato.

Neste sentido:

"Direito Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado mediante fraude (art. 155, §4º, II, CP). "Golpe da maquininha". Distinção de estelionato (art. 171, CP). Dosimetria. Pluralidade de qualificadoras. Bis in idem. Recurso desprovido, com readequação da pena de ofício. I. Caso em exame Apelação contra sentença que condenou o réu por furto qualificado pela fraude e concurso de agentes, com agravante de vítima idosa (art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 61, II, 'h', do CP). A conduta consistiu no uso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

máquina de cartão adulterada ("golpe da maquininha") para subtrair valor (R\$ 2.032,00) muito superior ao consentido pela vítima (R\$ 32,00). A defesa busca a absolvição por atipicidade, sustentando que os fatos configuram estelionato. II. Questões em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta de debitar valor superior ao consentido, mediante uso de máquina de cartão adulterada, configura furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, CP) ou estelionato (art. 171, CP); e, (ii) analisar a ocorrência de bis in idem na dosimetria, pela valoração de duas qualificadoras na primeira fase. III. Razões de decidir A distinção entre furto mediante fraude e estelionato reside no papel da vontade da vítima. No estelionato, a fraude induz a vítima a erro, e esta entrega voluntariamente o bem. No furto mediante fraude, o ardil é usado para burlar a vigilância, permitindo a subtração sem consentimento. No caso, o consentimento da vítima limitou-se ao valor da compra (R\$ 32,00). A quantia excedente (R\$ 2.000,00) foi subtraída mediante o ardil (máquina adulterada com visor danificado), quebrou a vigilância do ofendido, configurando furto qualificado. Configura bis in idem a utilização de ambas as qualificadoras (fraude e concurso de agentes) para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria. Correção da dosimetria de ofício. Utiliza-se uma qualificadora (fraude) para tipificar o crime (art. 155, § 4º) e a sobejante (concurso de agentes) é valorada como circunstância judicial negativa (art. 59, CP), juntamente com os maus antecedentes. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. De ofício, pena redimensionada para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade. Teses de julgamento: "1. Configura crime de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, CP), e não estelionato (art. 171, CP), a conduta do agente que, utilizando máquina de cartão com visor adulterado, debita da conta da vítima valor superior ao consentido, pois a fraude é empregada para burlar a vigilância e permitir a subtração do excedente, inexistindo entrega voluntária desta quantia. 2. Reconhecida a pluralidade de qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para tipificar a conduta, enquanto as demais devem ser valoradas como circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria (art. 59, CP) ou como agravantes na segunda fase, vedado o bis in idem." Legislação Citada: Código Penal, arts. 33, § 2º, 'c', 59, 61, II, 'h', 155, §4º, II e IV, e 171. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Criminal 1520799-39.2020.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; j. 25/02/2025. AgRg no AREsp n. 2.739.625/SP; Relator (a): Ministro Rogerio Schietti Cruz; Órgão Julgador: Sexta Turma; j. 13/05/2025. TJSP; Apelação Criminal 1500370-65.2023.8.26.0464; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; j. 20/12/2024. STJ; HC 308.331/RS; Relator (a): Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; j. 16/03/2017." (TJSP; Apelação Criminal 1504848-10.2023.8.26.0564; Relator (a): Enio Móz Godoy; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025)

A fraude consistiu em manter a vítima em erro, induzindo-a a pensar que estaria pagando apenas o valor dos serviços prestados, para diminuir sua vigilância e subtrair, sem seu conhecimento, o valor excedente.

Ainda, não se ignora que o furto foi cometido mediante aparelho eletrônico, qual seja, a máquina de cartões utilizada pelo réu, o que justifica a incidência da qualificadora especial prevista no parágrafo 4º-B do artigo 155 do Código Penal.

Por derradeiro, em razão de ser a vítima pessoa idosa, a majorante prevista no artigo 155, parágrafo 4º-C, inciso II, do Código Penal deve ser igualmente reconhecida.

Desta forma, cabível a *emendatio libelli*, nos termos do previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, pois sem modificar a descrição dos fatos narrados na petição inicial, é de se dar adequada definição jurídica à conduta do réu, tipificando-a no artigo 155, parágrafos 4º-B e 4º-C, inciso II, do Código Penal.

A materialidade do crime de furto qualificado mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático majorado está comprovada pelo relatório de pp. 16/17 e pelos documentos de pp. 70/74.

A autoria também é certa.

Em juízo, o réu declarou que responde outros processos criminais. Não conhece a vítima. Confirmou ter realizado a corrida para a ofendida, porém, alegou que a máquina de cartões estava com defeito e que não percebeu que o valor foi cobrado a maior. Informou ter digitado o valor da corrida. Disse que a modalidade de pagamento, em dinheiro ou por cartão, é definida previamente pelo usuário, no aplicativo, ao solicitar a corrida. Apenas tomou conhecimento de que o valor foi cobrado a maior alguns dias depois, informando ter tentado identificar a pessoa que realizou o pagamento, não logrando, contudo, encontrá-la. Não foi procurado pela vítima ou por funcionários do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

banco para o ressarcimento do valor. Afirmou que tal situação, de cobrança a maior devido ao defeito da máquina, aconteceu com outros clientes, tendo entrado em contato com a *PagSeguro* e informado que a máquina de cartões estava com defeito. Após isso, a *PagSeguro* encaminhou uma máquina nova. Não teve mais contato com a ofendida depois daquele dia. Não mais trabalha como motorista de aplicativo em razão de ter optado por trabalhar com seu avô. Utilizava veículo próprio enquanto trabalhava como motorista. Tem 29 anos de idade. É casado e tem um filho de 12 anos, que reside com a genitora, sua ex-companheira. Exerce a profissão de ajudante de pedreiro. Está cursando o Ensino Médio (gravação audiovisual – pp. 136/137).

E, ao que se vê do processado, é certo que a prova aqui reunida dá sustento à condenação, pois se revela firme, segura e coerente.

C.A.S. contou que, no dia dos fatos, uma quinta-feira, véspera de feriado, sua amiga *Nancy* solicitou um carro de aplicativo para ela. O valor da corrida ficou em R\$ 6,38. Ao chegar ao destino, entregou ao acusado vinte reais em dinheiro, mas o réu disse que não aceitava dinheiro, e o pagamento apenas podia ser realizado por meio de cartões. Ele perguntou se a pessoa que solicitou a corrida não a informou de que dinheiro não era aceito como meio de pagamento. Inicialmente, não desconfiou e, sem perceber a alteração no valor, realizou o pagamento, que foi finalizado em R\$ 3.200,00, utilizando a máquina fornecida pelo réu. Apenas constatou o golpe após ir a uma agência bancária, na segunda-feira subsequente, quando foi informada de que devia R\$ 3.600,00 para o banco, verificando que a última cobrança havia sido a corrida, na quinta-feira. Relatou ter processado o acusado e a plataforma de corrida por aplicativo, 99 Táxi, mas ainda não recebeu o valor devido (gravação audiovisual – pp. 136/137).

Ricardo da Silveira Cáceres, policial civil, informou que, logo após ser transferido para o 2º DP, trabalhou na investigação que desatou na presente ação penal. Segundo narrava o respectivo boletim de ocorrência, a vítima havia embarcado em um carro de aplicativo, do 99 Táxi, sendo o réu o motorista. Quando do pagamento do serviço, o acusado apresentou à ofendida uma máquina de cartões e cobrou o valor de R\$ 3.200,00, em que pese a corrida fosse avaliada em aproximadamente R\$ 6,00. Então, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vítima, sem perceber, efetuou o pagamento. Contou que já conhecia o acusado, pois havia realizado investigações anteriores de crimes que o envolviam enquanto trabalhava no 1º DP. Destacou que se tratava de golpes semelhantes contra outras duas vítimas, as quais também eram idosas, tendo o acusado cobrado de cada uma delas o valor de R\$ 4.100,00. Ao tomar ciência da conduta apurada nesta ação penal, elaborou o relatório policial com base nas informações coletadas nas investigações pretéritas. Não se lembra se o acusado foi reconhecido por C.A.S.. Informou que outros policiais cumpriram mandado de busca e apreensão contra o acusado, no bojo de outra investigação, da qual não participou. Em que pese não tivesse visto o acusado pessoalmente até depor em juízo, confirmou ter visto fotografias dele (gravação audiovisual – pp. 128/130).

Vê-se, assim, que o contexto probatório aqui amealhado se revela coerente, harmônico e uníssono, dando ensejo ao desate condenatório.

A vítima relatou que tomou uma corrida de aplicativo com o acusado, que, ao final do serviço, recusou-se a receber em pecúnia e disse que ela teria de pagar utilizando cartão magnético, único meio de pagamento que seria aceito. Em seguida, o réu forneceu sua máquina de cartões. A ofendida, sem perceber a alteração no valor a ser cobrado pela corrida, avaliada em aproximadamente R\$ 6,00, realizou o pagamento.

Contudo, na semana subsequente, foi ao banco e tomou conhecimento que o valor cobrado pelo acusado havia sido de R\$ 3.200,00.

O policial *Ricardo* informou que atuou na investigação do fato. Disse que já conhecia o acusado, pois havia realizado outras apurações que o envolviam. Acrescentou que tinha conhecimento de duas outras vítimas que relataram situações semelhantes, com o mesmo modo de atuação. Essas vítimas também eram idosas e o réu cobrou R\$ 4.100,00 de cada uma delas.

Assim, e ao que se depreende dos relatos da ofendida e da testemunha, não há contradições que retirem credibilidade do contexto probatório, sendo necessário destacar que, como se sabe, crimes desta espécie são praticados por audaciosos agentes que, visando assegurar o sucesso de sua investida que possa despertar a atenção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

público em geral. sempre na clandestinidade evitam qualquer alarde.

Por tal razão, a palavra da vítima é de essencial importância, principalmente quando revestida de segurança, sinceridade e coerência, como aqui se verificou.

Da lição de Mirabete extrai-se que *"...como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas (...). São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo..."* (Júlio Fabbrini Mirabete, *Processo Penal*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1996, pp. 288/9).

E, como já se decidiu:

"... Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes..." (TJSP; *Apelação Criminal* 0031860-73.2017.8.26.0050; *Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/05/2020*).

"... Nos crimes de roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, a palavra dos ofendidos assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade e a autoria, como o emprego de violência ou de grave ameaça exercida contra pessoa, mediante emprego de arma de fogo..." (TJSP; *Apelação Criminal* 1500091-42.2018.8.26.0630; *Rel. Grassi Neto; Órgão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/08/2020).

A autoria dos fatos delituosos também está comprovada.

Nessa esteira, importante gizar que a vítima reconheceu o acusado em sede policial (pp. 68/69) e o réu confirmou ter realizado a corrida para a ofendida, bem como disse ter utilizado a máquina de cartões, sendo oportuno destacar que a Defesa dispensou a realização de reconhecimento pessoal (pp. 136/137).

Registre-se que dos autos consta o extrato bancário de C.A.S. (p. 74), evidenciando-se o pagamento realizado pela ofendida, devidamente identificado, com destino à conta bancária de titularidade do acusado.

O réu, em juízo, confirmou que o valor da corrida foi cobrado a maior, alegando, no entanto, que não teve a intenção de fazê-lo, afirmando que a diferença na cobrança se deu em razão de defeito na máquina de cartões, percebendo o ocorrido apenas alguns dias depois.

Afirmou não ter conseguido identificar quem realizou o pagamento, de modo que não conseguiu devolver o valor.

Todavia, sabe-se que o acusado não está obrigado a dizer a verdade. Ao revés, pode bem pretender alterar a verdade dos fatos, justamente para não se prejudicar.

Nesse sentido, a versão de que a cobrança a maior ocorreu em razão de defeito no equipamento, dissociada dos demais elementos de prova, não é crível e cede à vista do sólido contexto probatório aqui reunido. Na realidade, o réu apenas tentou afastar sua responsabilidade penal, de forma que a condenação por furto qualificado é medida que se impõe.

Inegável é que o réu deu causa ao resultado, presente o dolo em seu proceder, não se cogitando que o valor tenha sido cobrado a maior em razão de defeito na máquina de cartões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É extremamente improvável que um erro técnico fizesse a máquina lançar um valor exato, redondo e exorbitantemente superior àquele devido, resultando na cobrança de R\$ 3.200,00 ao invés de R\$ 6,93. Na verdade, tal disparidade, aliada ao algarismo utilizado, exato e redondo, despido de centavos, bem indica a ação humana e deliberada com o fim de subtrair coisa alheia móvel.

Note-se que o réu não adotou qualquer providência visando à devolução do valor, proceder esperado de indivíduo de boa fé que recebesse valores estranhos em sua conta. Assim, a ausência de devolução reforça que o acusado agiu com dolo em sua conduta.

Nesse sentido, necessário salientar que a alegação de que não conseguiu identificar quem realizou o pagamento para proceder à devolução se mostra completamente inverossímil.

Quisesse o acusado efetivamente identificar a pessoa lesada pelo suposto defeito na máquina de cartões e devolver-lhe o valor, por certo, poderia ter adotado diversas ações, como, por exemplo: contatar a operadora da máquina de cartão e solicitar que estornasse o valor (ação simples e que qualquer empreendedor que recebeu um pagamento em cartão pode solicitar); consultar o horário de recebimento do montante e o recibo da corrida no aplicativo 99 para identificar quem teria feito aquele pagamento e, a partir disso, entrar em contato com a vítima; ou, ainda, assim que tomou conhecimento do presente processo, entrar em contato com a vítima, por meio de seu advogado, para ressarcir-la ou depositar o valor em juízo.

No entanto, não há nos autos qualquer indicação de que alguma dessas ações tenha sido buscada.

Some-se isso ao relato do policial *Ricardo*, que aqui esclareceu ter atuado em investigações de outros fatos envolvendo o réu, nos quais se apurou que vítimas, sempre idosas, relataram golpes semelhantes.

Neste sentido, narra o relatório de investigação de pp. 16/17 que *"Sylvester utilizava sempre o mesmo 'odus operandi', realiza a corrida normalmente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo aplicativo da 99, e na hora de receber o pagamento pelo serviço coloca na máquina de cartão um valor muito maior do que foi cobrado pelo aplicativo, sendo identificado como autor nos BOs PS3000/23 e PN7648/2023, ambos da Delegacia Eletrônica".

Assim, o réu adotou *modus operandi* recorrente, visando sempre atingir vítimas mulheres e idosas, o que não se coaduna com a alegação de defeito da máquina de cartões.

Outrossim, cabalmente comprovado o nexo de causalidade, evidenciado-se que o réu, de forma dolosa e consciente, deu causa ao resultado, qual seja, subtração de coisa móvel alheia.

Não bastasse, tivesse o acusado efetivamente constatado um erro em sua máquina e entrado em contato com a empresa *PagSeguro*, poderia facilmente juntar aos autos comprovantes dessa conversa com a empresa ou do suposto envio de nova máquina em razão do defeito.

Importante frisar que as alegações de defeitos genéricos que podem ocorrer nas máquinas, trazidas pela Defesa em sede de alegações finais, não se presta a comprovar a ocorrência do defeito na máquina utilizada pelo réu em particular.

Ainda, bem se vê que o acusado não se desincumbiu de comprovar suas alegações, ônus que a ele competia, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não há como afastar o dolo que se entrevê em seu proceder criminoso, de modo que o pleito defensivo não convence e não encontra amparo na prova amealhada.

Patente, portanto, que não se tem fundamento que autorize a absolvição, pois é certo que a prova aqui colhida bem indica que o réu subtraiu os valores descritos na denúncia.

Inequívoco, também, que se tratou de furto consumado, uma vez que a *res furtiva* saiu da esfera de disponibilidade da vítima, não tendo sido sequer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperada até o momento.

Diga-se, ainda, que a qualificadora específica, relativa ao furto mediante fraude cometido por meio eletrônico ou informático, prevista no artigo 155, parágrafo 4-B, do Código Penal, foi adequadamente comprovada.

O acusado agiu mediante fraude, valendo-se de artil para ludibriar a vítima e consumir a subtração dos valores de sua conta, com o emprego de dispositivo informático conectado à rede mundial de computadores.

A fraude consistiu em ludibriar a ofendida, fazendo-a crer que estaria pagando apenas pelos serviços prestados, fixados em R\$ 6,93, mas foi cobrado, na verdade, R\$ 3.200,00, subtraindo o réu a quantia de R\$ 3.193,07.

Ainda, e como já se disse, o furto foi cometido por intermédio de dispositivo eletrônico, qual seja, a máquina de cartões utilizada pelo acusado, meio necessário à consumação do delito, razão pela qual tem vez a qualificadora específica do furto mediante fraude, e não a qualificadora geral.

Ademais, comprovada está a causa de aumento prevista no artigo 155, parágrafo 4º-C, inciso II, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra vítima idosa (p. 4).

Por derradeiro, impossível aplicar ao caso o princípio da intervenção mínima, pois a conduta aqui apurada se harmoniza perfeitamente com o previsto no artigo 155, parágrafo 4º-B e parágrafo 4º-C, inciso II, todos do Código Penal.

A conduta atingiu o patrimônio da vítima em valor significativo. Além disso, de se notar que a conduta do acusado se reveste de acentuado grau de culpabilidade, uma vez que se valeu de fraude cometida contra vítima idosa, aproveitando-se de sua menor familiaridade com meios eletrônicos de pagamento.

Também é certo que o crime foi cometido mediante fraude, o que evidencia o elevado grau de reprovabilidade da conduta e impede o reconhecimento do princípio em tela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, a aplicação da lei penal ao caso concreto é de rigor, restaurando-se a ordem jurídica, gravemente violada, não se podendo entender que não seja típica e antijurídica a conduta do acusado, ressaltando-se que não há excludente de ilicitude ou de culpabilidade que se possa ver caracterizada na situação ora analisada.

Por assim ser, em sendo firme e seguro o contexto probatório, notadamente a prova produzida sob o crivo do contraditório, há suporte indicando o desate condenatório.

Procede, portanto, a ação penal.

Passo à individualização da pena.

O acusado é primário (certidão de pp. 97/98).

No entanto, ostenta uma condenação definitiva pelo crime de furto qualificado mediante fraude (autos n.º 1510919-97.2024.8.26.0562 – certidão de p. 97), por fatos anteriores ao aqui apurado, mas com trânsito em julgado posterior, o que justifica o aumento da pena-base pela valoração de maus antecedentes.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"... No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes...". (AgRg no HC 509.034/MS, Rel.Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 09/10/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"... A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes..." (AgRg no HC 556.142/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Pacionik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe29/06/2020).

Ainda, vê-se processado em razão da prática de outros crimes de furto qualificado mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático majorado (autos n.º 1502475-56.2024.8.26.0536 e autos n.º 1535975-69.2023.8.26.0562, ambos em trâmite perante a 3a. Vara Criminal de Santos p. 97), mas tal apontamento não será aqui considerado, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*.

Na hipótese *sub judice*, levando em conta os critérios elencados no artigo 59 do Código Penal, em razão dos maus antecedentes, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, e 11 (onze) dias-multa.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 155, parágrafo 4º-C, inciso II, do Código Penal, e considerando a relevância do resultado gravoso, que não pode ser considerado de pequena monta, gerando, inclusive, uma dívida para a vítima perante a instituição bancária, aumento a pena em 1/2 (metade), fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, pena essa que torno definitiva por não haver outra circunstância que a modifique.

Considerando o *quantum* da pena aplicada, mas, em especial, os maus antecedentes por crime cometido com o mesmo *modus operandi*, iniciará o réu o cumprimento da pena em regime fechado, pois a fixação de regime diverso retiraria a eficácia da sanção penal, incentivando a prática deste tipo de delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não havendo informações a respeito da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, julgo ***PROCEDENTE*** o pedido inicial para condenar ***SYLVESTER STALLONE ROSA BEZERRA***, qualificado nos autos, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por incurso nas sanções previstas no artigo 155, parágrafos 4º-B e 4º-C, inciso II, do Código Penal.

Nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, arcará o réu com custas processuais correspondentes a 100 (cem) UFESP'S, calculadas ao valor vigente à época do pagamento.

Como disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e considerando que o Ministério Público formulou pedido de indenização na denúncia (p. 79), fixo o valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração em R\$ 3.193,07 (três mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), correspondente ao prejuízo material da vítima, com correção a partir do evento.

O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença, salvo se não for encontrado, providenciando-se, então, intimação por edital. Em caso de ocultação, a intimação deverá ser realizada por hora certa, certificando o oficial de justiça o necessário.

Anote-se a condenação definitiva no Sistema Informatizado Oficial, com as devidas comunicações ao IIRGD, nos termos do Provimento n.º 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça.

P.I.C.

Santos, 19 de dezembro de 2025.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**